



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 16580/19**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Maritize Soraya dos Santos

Advogados: Dr. Jovelino Carolino Delgado Neto e outros

Interessada: Marinez Henriques Luna

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSOR – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01579/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio – IPSER a Sra. Marinez Henriques Luna, matrícula n.º 300024, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria da Educação do Município de Remígio/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 213, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – 1ª Câmara Virtual**

João Pessoa, 12 de novembro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 16580/19**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio – IPSEER a Sra. Marinez Henriques Luna, matrícula n.º 300024, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria da Educação do Município de Remígio/PB.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado III – DICOG III com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 86/90, constatando, sumariamente, que: a) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 57 anos de idade; e b) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial da Comuna de Remígio/PB do dia 15 de julho de 2019.

Ao final, os técnicos da DICOG III destacaram as irregularidades detectadas, quais sejam: a) ausências das portarias de nomeação para os cargos de Auxiliar Administrativo e Agente Administrativo, exercidos no período de 1990 a 1998; b) incorreções nas certidões de tempo de contribuição; c) cálculos proventuais elaborados em desacordo com a Lei Nacional n.º 10.887/2004; e d) fundamentação do ato aposentatório incompleta.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentações de defesas pela Diretora Presidente do IPSEER, Sra. Maritize Soraya dos Santos, fls. 113/145 e 212/214, e pela aposentada, Sra. Marinez Henriques Luna, fls. 151/199, os analistas desta Corte, fls. 205/208 e 223/225, em sua última manifestação, fls. 223/225, concluíram pelo saneamento das irregularidades anteriormente apontadas. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao novo ato de inativação, fl. 213.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 213, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio – IPSEER, Sra. Maritize Soraya dos Santos), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Marinez Henriques Luna), estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e os art. 13, inciso I, alínea “b”, e art. 16,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 16580/19**

incisos I, II e III, da Lei Municipal n.º 711/2007), o tempo de contribuição (10.973 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 213, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 13 de Novembro de 2020 às 09:43



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 12 de Novembro de 2020 às 16:28



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 12 de Novembro de 2020 às 16:53



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO